



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

PARECER JURÍDICO N° 012/2026.

Objeto: Projeto de Resolução n° 001/2026.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Prata-PB.

Matéria: “Regulamenta a filiação da Câmara Municipal de Prata-PB à Federação das Câmaras Municipais do Estado da Paraíba – FECAM-PB e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Resolução n° 001/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Prata/PB, que tem por finalidade regulamentar a filiação desta Casa Legislativa à Federação das Câmaras Municipais do Estado da Paraíba – FECAM-PB, estabelecendo, ainda, as condições institucionais, operacionais e financeiras decorrentes dessa adesão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

No tocante à proposição, cumpre destacar que a matéria insere-se no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo municipal, a qual encontra respaldo direto na Constituição da República, especialmente no princípio da separação dos poderes e na autonomia dos entes federativos, bem como nas prerrogativas institucionais conferidas às Câmaras Municipais no exercício de sua função típica de auto-organização.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

A edição de resolução, como espécie normativa destinada a disciplinar matéria *interna corporis*, revela-se formalmente adequada ao caso concreto, sobretudo por tratar de ato que regula a organização e o funcionamento da própria Casa Legislativa, sem produzir efeitos externos diretos sobre terceiros.

No que se refere à iniciativa, verifica-se plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a proposição é subscrita pela Mesa Diretora, órgão competente para propor medidas relacionadas à gestão administrativa e institucional da Câmara, conforme previsto nos regimentos internos das Casas Legislativas e na tradição do direito parlamentar brasileiro. Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa ou afronta às regras de competência.

Sob o prisma material, a proposta de filiação à FECAM-PB revela-se juridicamente possível e institucionalmente legítima. Trata-se de entidade representativa de caráter associativo, voltada ao fortalecimento das Câmaras Municipais e à qualificação da atuação parlamentar, o que se coaduna com os princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput) e da busca pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

A possibilidade de associação institucional a entidades dessa natureza encontra amparo na liberdade de associação prevista no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como na prática consolidada de cooperação interinstitucional entre órgãos legislativos.

No tocante à previsão de contribuição financeira mensal, observa-se que a proposição estabelece critérios objetivos e proporcionais ao número de vereadores, além de prever mecanismos de controle, como a obrigatoriedade de prestação de contas por parte da entidade beneficiária. Tais elementos conferem maior segurança jurídica à despesa pública, evidenciando preocupação com a transparência e com a correta aplicação dos recursos, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e publicidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Não obstante, recomenda-se atenção quanto à necessidade de previsão orçamentária e compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal, de modo a assegurar a regularidade da despesa e evitar eventuais questionamentos futuros.

Ademais, a previsão de benefícios institucionais, como apoio técnico, capacitação e acesso a serviços especializados, reforça o interesse público da medida, evidenciando que a filiação não se limita a um ato formal, mas implica efetiva



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

contrapartida institucional, com potencial de aprimorar o desempenho das funções legislativas e administrativas da Câmara Municipal.

Diante desse contexto, não se identificam óbices jurídicos à tramitação e aprovação da matéria. Ao contrário, o projeto revela-se compatível com os princípios constitucionais, com a autonomia do Poder Legislativo e com as práticas administrativas legítimas no âmbito da gestão pública.

CONCLUSÃO

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 001/2026, entendendo que a proposição se encontra apta à regular tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Prata/PB, em 27 de abril de 2026.

Ricardo Almeida Nunes

Advogado

OAB/PB 26.539